

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de caixas eletrônicos adaptados a pessoas cadeirantes em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras localizadas no Estado da Bahia obrigadas a disponibilizar, em suas dependências, pelo menos um caixa eletrônico adaptado para uso de pessoas cadeirantes.

§1º O caixa eletrônico adaptado deverá ser instalado em local de fácil acesso, preferencialmente no térreo, e respeitar as normas de acessibilidade vigentes, conforme a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

§2º O caixa eletrônico adaptado deverá dispor de recursos que permitam o seu uso de forma autônoma, e com garantia de segurança e privacidade por pessoas com mobilidade reduzida, tais como: I - altura compatível com o uso por cadeirantes, conforme especificado pela NBR 9050 da ABNT; II - espaço de aproximação adequado para a

cadeira de rodas, de acordo com as exigências da NBR 9050; III - teclas e interfaces de fácil manuseio, acessíveis ao alcance manual, conforme as especificações da NBR 9050; IV - telas ajustáveis ou posicionadas em altura adequada para garantir a leitura e operação, em conformidade com a NBR 9050.

Art. 2º As agências bancárias e demais instituições financeiras terão o prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei para adequar suas instalações às exigências aqui estabelecidas.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções: I - advertência; II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por agência ou unidade em situação irregular; III - em caso de reincidência, a multa será dobrada, e poderá ser aplicada a suspensão temporária do funcionamento da agência até a regularização.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de setembro de 2024.



Deputado Penalva

Vice-líder da Oposição

Vice-presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia, e Serviço Público

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar as pessoas cadeirantes o uso de caixa eletrônico adaptado para acesso aos serviços disponibilizados por agências bancárias e instituições financeiras de forma autônoma, e com garantia de segurança e privacidade por pessoas com mobilidade reduzida.

A proposta está em conformidade com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, e com a ABNT NBR 9050, que detalha os requisitos técnicos para garantir a acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Além disso, reforça os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que visa assegurar a igualdade de condições e o respeito à dignidade humana.

Considerando pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Considerando acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A adoção dessas medidas é necessária para que as agências bancárias e instituições financeiras garantam o acesso adequado, a utilização dos seus serviços, a inclusão de todas as pessoas, eliminando barreiras arquitetônicas e operacionais que dificultam o uso dos serviços por cadeirantes e outras pessoas com mobilidade reduzida.

Ademais, o Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto ao acesso adequado, a utilização dos seus serviços, a inclusão resultante da disponibilização por parte das agências bancárias e instituições financeiras, em suas dependências, pelo menos de um caixa eletrônico adaptado para uso de pessoas cadeirantes.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2024.



Deputado Penalva

Vice-líder da Oposição

Vice-presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia, e Serviço Público